

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

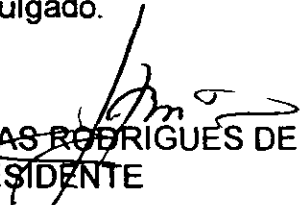
Processo nº. : 13701.000014/95-49
Recurso nº. : 13.582
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LINCOLN ALVES DA SILVA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.044

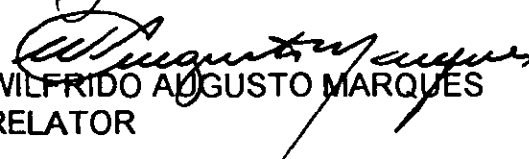
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINCOLN ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000014/95-49
Acórdão nº. : 106-10.044
Recurso nº. : 13.582
Recorrente : LINCOLN ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

LINCOLN ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 315.156.307-49, residente na Rua Três Corações, 51, Realengo, Rio de Janeiro - RJ, insurge-se diante de lançamento de imposto suplementar relativo à DIRPF/92 realizado a partir do cômputo dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte declarados pela empresa Cia de Cigarros Souza Cruz, bem como diante de glosa no tocante ao imposto de renda retido na fonte, ao que assim se manifestou a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, verbis :

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. - É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

LANÇAMENTO MANTIDO." (fls. 14/15).

Às fls. 18 o Contribuinte requer a revisão da decisão em tela, ao que apresenta os comprovantes de fls. 19/23 relativos aos rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte.

Mediante as razões de fls. 25/27 a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000014/95-49
Acórdão nº. : 106-10.044

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência feita através da notificação eletrônica de fls. 12, que glosou compensação do imposto informado como retido na fonte.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

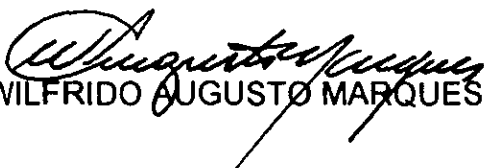


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000014/95-49
Acórdão nº. : 106-10.044

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



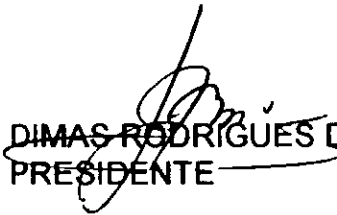
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000014/95-49
Acórdão nº. : 106-10.044

INTIMAÇÃO

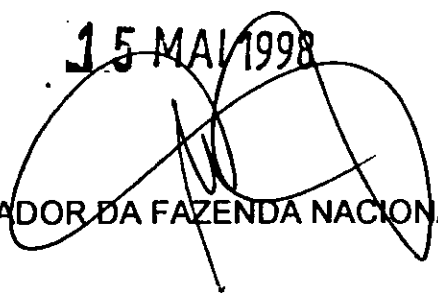
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 MAI 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL